



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO

SENTENÇA

Processo: 1005730-08.2019.8.11.0040.

AUTOR(A): _____

REU: ESTADO DE MATO GROSSO, INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO IBADE

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor, portador de necessidades especiais, pretende a anulação do ato administrativo de sua reprova em concurso público devido a não adaptação da prova de aptidão física.

Relatório dispensado **[1]. Decido.**

Inicialmente, impende ressaltar que estamos diante de um caso de desrespeito a um candidato de concurso público que teve de realizar prova de flexão de braço, mesmo com amputação traumática das falanges médias e das falanges distais do 2º, 3º, 4º e 5º quirodáctilos da mão direita, o qual necessitava de tempo adicional para a realização do teste físico, conforme apontam os documentos de ID 22746843 e ID 22746846.

É necessário dizer que aé assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo que possua atribuições compatíveis com a deficiência apresentada, em conformidade com o que dispõe o artigo 37 do Decreto nº 3.298/99.

Assim, é o artigo 37, VIII, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: VIII - lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;”

Também define critérios de admissão, o artigo 39, inciso III, do Decreto nº 3.298/99, quando estabelece sobre a necessidade de adaptação das provas existentes no curso de formação e no estagio probatório, impondo que essa adaptação deverá estar no edital e terá de ser em conformidade com a deficiência do candidato.



É certo que o candidato precisa fazer o teste físico, já que determinado em edital, todavia, o teste deve estar adaptado a sua condição física.

Impor ao candidato a realização de uma prova que dependa especificamente da desenvoltura física que está comprometida, demonstra a não adaptação da prova em conformidade com a sua deficiência.

Nesse sentido:

"EMENTA RECURSO DE APelação CÍVEL – CONCURSO PÚBLICO – ESCRIVÃO – POLICIA JUDICIÁRIA CIVIL – CANDIDATO ELIMINADO EM EXAME FÍSICO – VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – NÃO ADAPTAÇÃO DO TESTE FÍSICO – APROVAÇÃO NAS DEMAIS FASES DO CONCURSO – ANULAÇÃO DO ATODE EXCLUSÃO DO CANDIDATO – POSSIBILIDADE – NOMEAÇÃO DO CANDIDATO – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. O edital, na previsão das vagas às pessoas com deficiência, deverá prever a adaptação das provas de aptidão física, de acordo com a deficiência apresentada pelo candidato, nos moldes do artigo 39, III, do Decreto nº 3.298/99. 2. Candidato com paraparesia (CID 051.8 e CID S93.6), com redução dos movimentos dos membros inferiores e dependendo do uso de bengala, foi submetido ao teste de aptidão física não condizente com a limitação que possui, tendo em vista que teve realização de corrida em seu exame para que percorresse a distância de mais de um quilometro em doze minutos. 3. Nesse caso, tem o candidato direito de permanecer no certame, bem como, em caso de aprovação em todas as demais fases, de ser nomeado para o cargo que lhe compete no concurso, ainda que sem a aprovação do teste físico, quando o exame físico realizado não for adaptado em conformidade com a deficiência do candidato". (TJMT – Apelação Cível nº 0022371-32.2012.8.11.0041. Rel Des. Alexandre Elias Filho. Julgado em 30/07/2018).

Desse modo, submeter o candidato ao teste de flexão de braço no solo sabendo que ele não possui desenvoltura física para a realização com êxito da prova, tem como resultado lógico a sua inaptidão, além de ferir os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Importante ressaltar que a lei busca incluir a pessoa com deficiência, de modo que a concorrência enfrentada por ela seja de maneira igualitária na medida de suas desigualdades, pois se assim não for, a garantia de reserva de vagas para candidatos deficientes não terá real efetividade.

Não pode, portanto, a Administração Pública excluir o candidato do certame por inaptidão física.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto e, por tudo que consta nos autos, julgo **procedente** o pedido formulado na inicial para o fim específico de declarar nulo o ato administrativo que reprovou o autor no teste de aptidão física (TAF) e, via de consequência, determinar o retorno do candidato no certame para a realização da demais etapas, observando-se a sua deficiência física.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, declaro o feito extinto com resolução de mérito.

Sem custas processuais e honorários advocatícios[2].



Submeto à análise do MM Juiz de Direito Presidente do JEC desta Comarca^[3].

Após a homologação, P.R.I.

Sorriso, 23 de março de 2020.

Caroline Gomes Chaves Bobato
Juíza Leiga

Vistos, etc. Homologo o projeto de sentença da juíza leiga na forma do art. 40, da lei 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Cumpra-se.

Érico de Almeida Duarte
Juiz de Direito

[1] Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

[2] Art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

[3] Art. 40, Lei nº 9.099/95.

